Princípio do esgotamento da via administrativa

A palavra princípio vem do latim *principium* e significa início, começo, ponto de partida. Na linguagem filosófica, o termo foi introduzido por Anaximandro como o significado de fundamento, causa. Não indica a coisa, mas sim a razão de ser da coisa. No âmbito da filosofia, “princípio é o fundamento ou razão para justificar por que é que as coisas são o que são” (CRETELLA JÚNIOR, 2003, p.129).

No âmbito das ciências em geral, princípios são verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes de validez de um sistema particular de conhecimento, como seus pressupostos necessários.

Miguel Reale (1995, p.299) afirma “que toda forma de conhecimento científico implica a existência de princípios, isto é, de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem um dado campo do saber”.

Do mesmo modo, Celso Antônio Bandeira de Melo (2010, p. 450) esclarece o que é princípio jurídico:

Princípio jurídico é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Os princípios inerentes ao direito são extraídos de enunciados normativos, com elevado grau de abstração e generalidade, que preveem os valores que informam a ordem jurídica, com a finalidade de informar as atividades produtiva, interpretativa e aplicativa das regras.

Princípios e regras são espécies de normas jurídicas, porque ambos dizem o que deve ser. A diferença entre os dois é uma distinção entre dois tipos de normas. Kildare Gonçalves (2010, p.198) aduz que os princípios “não se colocam além ou acima do direito, fazem parte do complexo ordenamental. Não se contrapõem às normas, contrapõem-se tão somente aos preceitos; as normas jurídicas é que se dividem em norma-princípio e norma-disposição”.

Os princípios coexistem e não se excluem. Assim, por encerrarem mandamentos de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesse, conforme seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. Em determinado caso, não se aplicar certo princípio, mas sim outro conflitante, não significa que o primeiro perdeu a validade, já que os princípios, mesmo quando em conflito, podem coexistir. Outro modo de solucionar conflitos entre princípios se dá pela ponderação de interesses, priorizando-se um princípio em detrimento de outro.

Merece referência especial o fato de que os princípios têm uma posição privilegiada na pirâmide normativa, supremacia que, do ponto de vista material, faz deles a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder.

Todo edifício jurídico se alicerça em princípios supremos que formam as suas ideias diretivas e o seu espírito, e não estão expressos, mas são pressupostos pela ordem jurídica.

Feitas essas ponderações iniciais, cabe tecer comentários acerca do princípio do esgotamento da via administrativa. Por meio desse princípio, a ausência da falta de requerimento na via administrativa, impossibilita seu pedido na Justiça, inclusive, a possibilidade de propor acordo, por absoluta falta de interesse de agir, uma das condições da ação.

 O interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido, portanto, o interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial, pressupõe, por isso, a afirmação da lesão deste interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo. Importante destacar, que a exigência do prévio requerimento administrativo ou da *prévia* provocação administrativa não se confunde com o exaurimentoda via administrativa, pois os conceitos são substancialmente diferentes.

Enquanto o primeiro diz respeito à necessidade de se postular, *a priori*, o benefício na esfera administrativa com atribuição para analisar o pedido, propiciando-se, assim, o deferimento ou indeferimento do benefício vindicado, o segundo, trata-se da dispensa do exaurimento dessa via administrativa, ou seja, não necessita o segurado de utilizar-se de todos os recursos cabíveis administrativamente para se socorrer às vias judiciais.

Ressalte-se que, caso o autor realmente tenha direito a receber o benefício que está pedindo judicialmente, seria muito mais interessante ele ingressar diretamente na via administrativa, uma vez que a legislação previdenciária assegura que 45 dias após protocolar sua documentação junto ao INSS o segurado estará recebendo a primeira parcela de seu benefício (conforme assegura art. 174, Dec. 3048). Já na esfera judicial, em virtude de um processo judicial demandar um procedimento complexo de apuração da verdade dos fatos, muito dificilmente o autor conseguirá receber a 1ª parcela de seu benefício em prazo tão curto.

Outrossim, a simples alegação de não atendimento pela autarquia previdenciária não basta para o ingresso com a ação no Poder Judiciário. Assim prevê o Enunciado do FONAJEF de n.º 79: “A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social”.

Em suma, conclui-se que o prévio requerimento administrativo é condição da ação na qual deve ser perseguida pelos eventuais beneficiários da previdência social, afinal, o INSS é uma autarquia federal que recebe as contribuições para a manutenção do Regime Geral da Previdência Social, sendo responsável pelo pagamento da aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente, entre outros benefícios previstos em lei, não os Juizados Especiais Federais, que agem apenas sob provocação do jurisdicionado, sendo a última fronteira do cidadão, devendo ser acionada após a frustração de um pedido inadimplido, no caso, do INSS.